



PROCESSO	20.555-9/2015
ASSUNTO	PEDIDO DE RESCISÃO (REF. ACÓRDÃOS 714/2012 E 460/2015 DO PROCESSO 13.161-0/2011)
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS
REQUERENTE	ALTINO VIEIRA DE REZENDE FILHO - EX-PREFEITO
ADVOGADO	MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT 15.436
RELATORA	CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Rescisão com requerimento de efeito suspensivo proposto pelo Senhor **Altino Vieira de Rezende Filho**, Ex-Prefeito do Município de Campinópolis, pretendendo rescindir os Acórdãos 714/2012 e 460/2015, proferidos nos autos do Processo 13.161-0/2011.

O Acórdão 714/2012, concernente às Contas Anuais de Gestão do Município de Campinópolis, Exercício de 2011, julgou como irregulares as Contas da Prefeitura, sob a responsabilidade do Senhor Altino Vieira, no que tange ao período de 01/01/2011 a 24/08/2011 e 26/09/2011 a 03/10/2011, determinando a restituição do montante de 529,34 UPFs/MT aos cofres públicos municipais.

Inconformado, o Requerente alega que não foi observada a regra do art. 227, § 3º, do RITCEMT, uma vez que o o Senhor Altino Vieira não foi notificado para apresentar Alegações Finais.

Assim, com fundamento no art. 251, incisos V, VI e §2º do RITCEMT, c/c art. 5º, LIV, da CF/88, pede a concessão de efeito suspensivo e a rescisão dos Acórdãos 714/2012 e 460/2015, para a devolução, ao Requerente, do direito à apresentação de Alegações Finais.

É o relatório do necessário.

Decido.

Extrai-se dos autos que o vertente Pedido de Rescisão foi elaborado por parte legítima e com alegação de violação literal de disposição da lei e nulidade de citação, conforme previsto no art. 251, incisos V e VI, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCMT.

Também ressei dos autos originários, Processo 13.161-0/2011, que o Acórdão 714/2012 transitou em julgado em 26 de março de 2015, data da publicação do Acórdão 460/2015 proferido no Recurso Ordinário interposto em face da decisão plenária originária.

Assim, nos termos do art. 251, §1º, do RITCEMT, verifico que o Pedido de Rescisão é tempestivo.

Vislumbro que o pedido de rescisão observou os requisitos estabelecidos no art. 252 do RITCMT, sendo eles:

I. Interposição por escrito; II. Apresentação dentro do prazo; III. Qualificação indispensável à identificação do interessado; IV. Assinatura de quem tenha legitimidade para fazê-lo; V. Formulação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão e comprovação documental dos fatos.

Destarte, estando presentes os requisitos de admissibilidade, decido pelo conhecimento do Pedido de Rescisão.

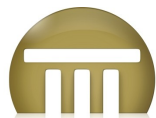
Sobressai da inicial que o autor postula, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo. Para tanto, o § 2º do art. 251 exige a demonstração de prova inequívoca e verossimilhança do alegado, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pesem os argumentos do Requerente, em um primeiro momento não visualizo a existência de prova inequívoca ou verossimilhança capaz de desconstituir ou fragilizar o julgamento, pois constato que a possibilidade de apresentação de Alegações Finais, em processos de Contas Anuais, foi acrescentada pela Resolução Normativa 40/2012, em 12 de novembro de 2012, data posterior à apresentação do Parecer 4.316/2012, do Ministério Público de Contas, em 22 de outubro de 2012, conforme consta no Control P, nos autos do Processo 13.161-0/2011.

Com essas considerações, **DECIDO** pelo conhecimento do Pedido de Rescisão e pela não concessão do efeito suspensivo, por não estarem presentes os requisitos cumulativos autorizadores dessa medida excepcional.

Publique-se.

Após, determino o encaminhamento dos autos à 6ª Secretaria de Controle



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefones: 3613-7546 / 2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

Externo para análise do mérito do Pedido de Rescisão.

Cuiabá, 09 de setembro de 2015.

(Assinatura digital)

Jaqueline Jacobsen Marques

Conselheira Interina

Relatora

(Portaria 001/2015, DOC 538, de 05/01/2015)